ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 01/2024/NUDEM/NUPEP/DPPR

Orienta quanto à aplicação de Tese Institucional sobre o cômputo do trabalho exercido na economia do cuidado por mulheres para fins de remição de pena

O **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM)** e o **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** no âmbito de uso de suas atribuições previstas na Deliberação nº 07/2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP), em especial de prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição,

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP) prevê ao/à condenado/a que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena por trabalho ou estudo (art. 126 - LEP);

CONSIDERANDO que a remição de parte da pena por trabalho ou estudo também se aplica àqueles/as em prisão cautelar, nos termos do §7°, do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que o trabalho exercido extramuros por pessoas em cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto, seja em monitoração eletrônica, prisão domiciliar ou autorização de saída, deve ser computado para fins de remição de pena, nos termos da Súmula n° 562, do STJ e de entendimento jurisprudencial pacífico,

inexistindo limitação legal no sentido de que as atividades para fins de remição sejam desempenhadas exclusivamente no interior de unidade prisional;

CONSIDERANDO as orientações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ (Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n° 27, de 2 de fevereiro de 2021) e a Resolução n° 492/2023, que tornou obrigatória a sua adoção no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n° 143.641/SP, que determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício;

CONSIDERANDO que o trabalho não remunerado desempenhado na economia do cuidado é, majoritariamente, exercido por mulheres no cuidado com filhos/as, pessoas idosas, pessoas com deficiência dentre outros, e no exercício das atividades domésticas, que constituem a base de todos os demais trabalhos;

CONSIDERANDO a importância da adoção de estratégias jurídico-políticas que reconheçam e busquem reparar a desigual divisão sexual do trabalho e demais barreiras discriminatórias às mulheres;

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal), a garantia constitucional de igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal) e que a a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da

dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o dever de todos e todas de se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e art. 3º, ambos da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW);

CONSIDERANDO os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, da CEDAW);

CONSIDERANDO o dever de promoção de capacitação de todos/s operadores/as do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, "c", da Convenção de Belém do Pará) bem como o de adotar medidas que contribuam para a erradicação de práticas e costumes que (re)produzam essas violências (art. 8, "g", da Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO o dever de promoção de conscientização e capacitação a operadores/as do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, "a", da CEDAW);

CONSIDERANDO o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, constante da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza o objetivo de "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" e prevê, na Meta 5.4, que os Estados devem reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da

família;

CONSIDERANDO as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, no que tange aos princípios de não discriminação e de reconhecimento das especificidades do encarceramento feminino;

CONSIDERANDO o resultado da Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio (PNAD), feita pelo IBGE (2022), que constatou que as mulheres dedicam quase o dobro do tempo gasto pelos homens nos trabalhos domésticos e não remunerados: cerca de 21,3 horas por semana, enquanto os homens se dedicam por 11,7 horas;

CONSIDERANDO a aprovação da Tese Institucional 08 no VII Encontro Anual de Defensoras e Defensores Públicos, segundo a qual "O trabalho exercido na economia do cuidado deve ser computado para fins de remição do art. 126,II, da LEP.";

CONSIDERANDO que a referida Tese Institucional, proposta pela Defensora Pública Mariela Reis Bueno e a servidora e assistente social Nilva Maria Rufatto Sel, foi premiada em 1° lugar na categoria "Defensoria Pública", na 20ª Edição do Prêmio Innovare, reconhecida premiação que objetiva identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil;

CONSIDERANDO o Ofício n° 01/2023/GAB/NUPEP/NUDEM/DPPR, enviado pela DPE-PR ao CNJ, com proposta de regulamentação da remição de pena pelo trabalho exercido na economia do cuidado como política judiciária;

EXPEDE a presente <u>ORIENTAÇÃO</u> às/aos Defensoras/es Públicas/os com atuação nas áreas Criminal e de Execução Penal, para que:

1. Requeiram o reconhecimento do trabalho exercido na economia do cuidado para fins de remição de pena do art. 126, II, da LEP em favor das mulheres cumprindo pena em regime fechado e semiaberto, em unidades

prisionais, prisão domiciliar, monitoração eletrônica ou usufruindo de autorização de saída;

2. Requeiram o reconhecimento do trabalho exercido na economia do cuidado para fins de remição de pena do art. 126, II, da LEP em favor das mulheres cumprindo medida cautelar de prisão domiciliar ou monitoração eletrônica;

3. Requeriam o reconhecimento do trabalho exercido na economia do cuidado para fins de remição de pena do art. 126, II, da LEP em favor das mulheres gestantes ou com filhos/as em unidades prisionais;

4. Considerem como trabalho exercido na economia do cuidado (i) a gestação da própria apenada; (ii) o cuidado de gestantes, crianças, idosos, pessoas com deficiência ou comorbidades e demais pessoas que, inclusive por motivos sociais, não tenham condições de prover os cuidados básicos necessários à sua própria subsistência; (iii) o exercício das atividades domésticas, que constituem a base de todos os demais trabalhos; (iv) outras atividades análogas não elencadas nas hipóteses acima, mas que configurem o exercício da economia do cuidado, o que deve ser avaliado sempre a partir de uma perspectiva interseccional e de gênero;

5. Pleiteiem a remição da pena pelo trabalho exercido na economia do cuidado a partir de cálculo nos termos do art. 126, §1°, inciso II, da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho;

6. Defendam que o reconhecimento do direito à remição não afasta a hipótese de remição pelo estudo, sendo possível a cumulação das duas modalidades, nos termos do art. 126, §3°, da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal;

7. Defendam que a realização de trabalho informal, autônomo ou periódico remunerado não excluirá o reconhecimento do direito à remição pela economia do cuidado;

8. Façam amplo uso da Tese Institucional com o intuito de promover a redução e a reparação das desigualdades de gênero no cumprimento da pena, especialmente tendo em vista a invisibilização do trabalho de cuidado e escassez de atividades de remição de pena no que diz respeito ao encarceramento feminino.

9. Atuem em articulação com os demais órgãos da execução penal (art. 61, LEP) visando o fortalecimento do trabalho em rede para possibilitar a remição de pena pelo trabalho de cuidado;

No intuito de instrumentalizar uma atuação defensorial alinhada às melhores práticas de combate à discriminação de gênero no âmbito do sistema prisional, disponibiliza-se anexa a esta orientação os seguintes documentos: (i) Modelo de petição; (ii) Tese institucional que versa sobre a relação da Economia do Cuidado e possibilidades de remição de pena;; (iii) Estudo Social - Mulheres Em Cumprimento De Pena Com Monitoramento Eletrônico: Semiaberto Harmonizado E/Ou Em Prisão Domiciliar - Regime Fechado – documento que apresenta dados empíricos da demanda; (iv) Termo de convênio interinstitucional 01/2023 entre Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Guarapuava, 3ª Promotoria de Justica de Guarapuava, Defensoria Pública do Estado do Paraná, Complexo Social e Núcleo de Apoio as Pessoas Monitoradas de Guarapuava, Coordenação Regional do DEPEN/PR; (v) Portaria Conjunta n. 05/2023 firmada entre Fábio Bergamin Capela, Juiz de Direito; Valeria Seyr, Promotora de Justiça; Rafael Miranda Santos, Defensor Público, com competência e atribuições, respectivamente, na Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá (18ª Vara Judicial) e Júlio Cesar Vicente Franco, Coordenador Regional do DEPPEN-PR – Regional Administrativa de Maringá – R5; (vi) Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça.

Tais orientações buscam consolidar uma atuação sistemática desta Defensoria Pública para o reconhecimento das funções da economia do cuidado exercida por mulheres para fins de remição como uma forma de redução e reparação das desigualdades de gênero existentes no cumprimento da pena.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

LUANA NEVES ALVES:32303798884
Assinado de forma digital por LUANA NEVES ALVES:32303798884
Dados: 2024.05.22 17:52:05 -03'00'

LUANA NEVES ALVES

Defensora Pública – Coordenadora do NUPEP

MARIANA MARTINS NUNES:36932755807
Assinado de forma digital por MARIANA MARTINS NUNES:36932755807
Dados: 2024.05.22 12:09:40 -03'00'

MARIANA MARTINS NUNES

Defensora Pública – Coordenadora do NUDEM

MARIELA REIS BUENO:00528385011
Assinado de forma digital por MARIELA REIS BUENO:00528385011
Dados: 2024.05.22 14:57:24 -03'00'

MARIELA REIS BUENO

Defensora Pública

NILVA MARIA RUFATTO SELL:04484480921
Assinado de forma digital por NILVA MARIA RUFATTO SELL:04484480921
Dados: 2024.05.24 11:24:42 -03'00'

NILVA MARIA RUFATTO SELL

Assistente social

ANNA ASHLEY DELIMA:01196043965
Assinado de forma digital por ANNA ASHLEY DELIMA:01196043965
Dados: 2024.05.24 17:45:33 -03'00'

ANNA ASHLEY DELIMA

Assessora Jurídica

CAMILA MAFIOLETTI DALTOE:04230790937
Assinado de forma digital por CAMILA MAFIOLETTI DALTOE:04230790937
Dados: 2024.05.24 17:50:03 -03'00'

CAMILA MAFIOLETTI DALTOÉ

Assessora Jurídica